

Ilicitude de deliberação que promova novo aumento por violação de coisa julgada – A anulação de ato de deliberação projeta eficácia sucessiva que impede que os titulares de poder discricionário exerçam tal poder para novamente praticar ato idêntico ao já invalidado. O segundo aumento de capital, dessa forma, e igualmente anulável por ter representado descumprimento do preceito obrigatório constante da sentença arbitral.

Citação: Ementa nº 53.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 26/11/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 54.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade familiar; dissolução parcial; *affectio societatis*

Data da Sentença: 17/04/2020

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR DE CAPITAL FECHADO – PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS POR DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACIONISTAS E POR VIOLAÇÃO DE DEVERES FIDUCIÁRIOS – AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO – SOCIEDADE CONSTITUÍDA INTUITO PECUNIAE – IRRELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS ACIONISTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE ACIONISTAS ORIUNDA DA INSATISFAÇÃO DE UM DELES EM PERMANECER NA SOCIEDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FIDUCIÁRIOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA POR MAIORIA DEVOTOS.

1. O pedido principal diz respeito à possibilidade de dissolução parcial da Requerida para permitir a retirada da Requerente da sociedade, mediante a apuração e pagamento dos seus haveres sociais. 2. Tal pedido tem como fundamento a quebra da *affectio societatis*, com origem (i) em graves desentendimentos entre a Requerente e os demais sócios, e (ii) na violação de deveres fiduciários, representada por atos como a alegadamente indevida constituição de reservas e a não distribuição do dividendo mínimo obrigatório, entre outros. 3. Embora tenha alegado irregularidades na condução dos negócios sociais, a Requerente não formulou pedidos de anulação de deliberações societárias ou responsabilização dos administradores ou de outros acionistas por eventuais prejuízos causados à Requerida. 4. Possibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial com base no rompimento da *affectio societatis* amparado pelo art. 599, §2º, do CPC, interpretado à luz da significativa construção jurisprudencial do STJ anterior à sua vigência, que permitia a equiparação dessa hipótese à impossibilidade de cumprimento do fim social no caso de grave e incontornável divergência entre os acionistas que possa impactar diretamente a empresa, comprometendo o seu funcionamento adequado. 5. Não verificação, contudo, no caso concreto, dos requisitos para que o pedido de dissolução parcial possa ser acolhido, na medida em que a Requerida é uma sociedade formada em sua maioria por sócios da mesma família, mas intuitu pecuniae, não dependendo da cooperação entre os sócios para realizar a sua finalidade. 6. A discordância do próprio acionista com a sua permanência na sociedade, e com a recusa em que lhe seja conferido o direito de retirar-se, não pode caracterizar, por si só, a ruptura da *affectio societatis*, sob pena de negar-se efeito à escolha do tipo societário expressamente adotado. 7. As divergências apontadas pela Requerente com os demais sócios não são aptas a constituir quebra de *affectio societatis* que pudesse resultar em dano para a realização dos negócios sociais ou para que a sociedade cumpra sua função, não havendo, tampouco, evidência de que os direitos de sócio da Requerente estejam sendo

desrespeitados ou que lhe estejam sendo reiteradamente negadas as condições para o exercício da fiscalização da administração ou da assembleia 8. Pedidos formulados pela Requerente julgados improcedentes por maioria de votos, com declaração de voto vencido julgando procedente o pedido de dissolução parcial. 9. Honorários advocatícios contratuais incorridos pela Requerida em valor razoável e compatível com a complexidade e o valor da demanda, tendo sido reembolsados em sua totalidade. 10. Honorários de sucumbência arbitrados em valor equivalente aos honorários advocatícios contratuais, também por maioria de votos.

Citação: Ementa nº 54.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 17/04/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 55.1.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ilegitimidade; partes não signatárias do acordo de acionista; consentimento tácito; desconsideração da personalidade jurídica; opção de venda

Data da Sentença: 25/02/2021

Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

ACORDO DE ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTES NÃO SIGNATÁRIAS DO ACORDO DE ACIONISTAS. CONSENTIMENTO TÁCITO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS EXTRAPOLA OS LIMITES DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA E VALIDADE DO EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE VENDA PREVISTA NO ACORDO DE ACIONISTAS. ALOCAÇÃO DE CUSTOS. SEM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. A demanda trata de divergência quanto à validade e eficácia de cláusula de Opção de Venda prevista em Acordo de Acionistas, bem como quanto à extensão da responsabilidade por seu pagamento.

2. A Requerente pleiteia o reconhecimento da legitimidade de todos os Requeridos, além do reconhecimento da validade e eficácia de cláusulas do Acordo de Acionistas que versam sobre Opção de Venda, em especial a que estabelece forma de cálculo do preço de venda das ações.

3. Os Requeridos defendem a exclusão de duas empresas do polo passivo por não serem signatárias do Acordo de Acionistas e a exclusão dos sócios na qualidade de pessoas físicas por não terem estes outorgados a Opção de Venda ao Requerente. Além disso, sustentam que a eficácia e validade da Opção de Venda deveria ser afastada devido ao posterior desequilíbrio na prestação e exercício abusivo da Opção de Venda pelo Requerente.

4. O Tribunal Arbitral reconheceu: (i) a ilegitimidade das empresas não signatárias do Acordo de Acionistas para figurar no polo passivo da demanda; (ii) a legitimidade das pessoas físicas dos sócios para figurar no polo passivo, pois figuram como signatários do Acordo e estão, portanto, sujeitos à Convenção de Arbitragem; (iii) a validade e eficácia das cláusulas do Acordo de Acionistas que versam sobre a Opção de Venda, incluindo a cláusula que estabelece a forma de cálculo do preço de venda das ações; (iv) a inexistência de sujeição entre o Valor de Venda e resultado futuro da empresa; (v) a inexistência de provas nos autos aptas a comprovar qualquer ingerência indevida, conflito de interesses, ou má gestão intencional do Requerente a justificar revisão do contratado na Opção de Venda; (vi) que houve intenção das Partes em alocar, de forma incondicional, o risco da compra das ações aos Requeridos; e (vii)